



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10166.728219/2011-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.914 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 14 de janeiro de 2021
Recorrente BRASSOL BRASILIA ALIMENTOS E SORVETES LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2008

DESPESAS OPERACIONAIS DE TERCEIROS. NÃO DEDUTÍVEIS.

As despesas operacionais com manutenção de veículos e combustível de responsabilidade de empresa transportadora de cargas, assumidas por empresa contratante de serviços de transporte, não são dedutíveis na apuração do Lucro Real da contratante, uma vez que não são despesas necessárias a sua atividade, nem usuais ou normais a sua atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Assinado Digitalmente)
Ailton Neves da Silva- Presidente.

(Assinado Digitalmente)
Rafael Zedral- Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ailton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros.

Relatório

Por bem descrever o ocorrido, valho-me do relatório elaborado por ocasião do julgamento em primeira instância, a seguir transcrito:

Trata-se de Autos de Infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ e de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL. Não foi constituído crédito tributário, pois as infrações apuradas apenas reduziram o prejuízo fiscal da empresa no período fiscalizado.

Em procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias pelo contribuinte, relativas ao ano-calendário de 2008, constatou-se as seguintes infrações:

1. - Despesas de terceiros, assumidas pelo contribuinte, não necessárias às atividades da empresa e não dedutíveis.
2. - Despesas não comprovadas pelo contribuinte, após regularmente intimado para tanto.

Conforme Relatório de Verificação Fiscal (fls. 630/638), as autuações decorreram dos seguintes fatos apurados no curso do procedimento fiscal e abaixo transcritos:

“III. DAS CONSTATAÇÕES

Conforme já exposto, a presente ação fiscal foi motivada por indícios de irregularidades, tendo em vista a empresa ter apresentado elevados valores informados em DIPJ, do ano calendário de 2008 - Exercício 2009, na rubrica OUTRAS DESPESAS OPERACIONAIS, em comparação com a média nacional. Dessa forma, por intermédio do TIAF, o contribuinte foi intimado a apresentar diversos documentos, entre eles:

"4. Identificar as contas contábeis onde são registradas as despesas operacionais da empresa, destacando aquelas que geraram os valores correspondentes a Outras Despesas Operacionais, da Ficha 05A (rubrica 32) da Declaração de informações -Econômico Fiscais da Pessoa Jurídica -. DIPJ; [...] (Termo de Início da Ação Fiscal, fl. 04)

Também foram requisitados os arquivos em meio magnético contendo a escrita contábil da empresa (fls. 04 e 05). Em resposta ao TIAF, o contribuinte apresentou, em 18/02/2011, os documentos, às fls. 15 a 24, entre eles CD-ROM contendo seus registros contábeis do período. Dessa forma, a fiscalização foi direcionada no sentido de solicitar ao contribuinte a documentação comprobatória de diversas despesas contabilizadas e que foram abatidas do seu lucro contábil, gerando redução na Base de Cálculo do IRPJ e da CSLL.

Assim, a BRASSOL foi notificada do Termo de Intimação Fiscal 1- TIF 1 (fls. 25 a 27), com ciência via Correios, sendo o Aviso de Recebimento-AR em 20/04/2011 (fl. 28). Por ocasião do TIF 1 o contribuinte foi intimado a apresentar os documentos que pudessem comprovar despesas contabilizadas no período. Em 05/05/2011 a empresa atendeu parcialmente ao TIF 1, apresentando ofício (fl. 29) e os comprovantes de despesas às fls. 30 a 218. Para os documentos não localizados pela empresa, foi solicitada prorrogação de prazo para atendimento à intimação fiscal (fl. 29). Em 16/05/2011 a empresa apresentou os documentos restantes, solicitados por ocasião do TIF 1 (fls. 219 a 221).

Posteriormente, e em continuidade ao procedimento fiscal, foram solicitados ao contribuinte fiscalizado novos esclarecimentos, relacionados no Termo de Intimação Fiscal 2 (fls. 222 e 223). A intimação foi atendida em 15/06/2011, sendo apresentados os documentos às fls. 225 a 227. Naquela ocasião, a empresa não conseguiu localizar os documentos a comprovar parte das despesas contabilizadas, conforme ofício recebido:

"Material para uso e consumo

Data	D/C	Valor	Histórico
30/12/2008	D	R\$ 48.064,61	
30/12/2008	D	R\$ 12.134,45	VR REF MATERIAL P/USO E CONSUMO

Não foram localizados documentos comprobatórios a estes lançamentos, devido a falta de histórico e discriminação de número de documento, fornecedor, duplicata, etc." (ofício recebido, fl. 225)

Ou seja, a empresa fiscalizada não dispunha dos documentos que pudessem comprovar lançamentos contábeis que geraram despesas a reduzir o seu lucro real e conseqüentemente a base de cálculo do IRPJ e da CSLL. O decreto 3000/99, em seu artigo 264, determina que "A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial" (Decreto-Lei n.º 486, de 1969, art. 4º).[...]

Sendo assim, as despesas contabilizadas pela empresa na conta: 3.4.1.02.00008 -Material para Uso e Consumo (Livro Razão da conta, gerado a partir dos arquivos contábeis disponibilizados, fl. 576), relacionadas abaixo, foram desconsideradas pela fiscalização, e adicionadas ao Lucro Real da empresa no período correspondente:

Data	D/C	Valor	Histórico	Número	Nº	Linha
30/12/2008	D	R\$ 48.064,61		7		255339
30/12/2008	D	R\$ 12.134,45	VR REF MATERIAL P/USO E CONSUMO	8		255342

Do presente procedimento fiscal também foram identificadas despesas de terceiros, assumidas pela BRASSOL e que geraram as infrações relacionadas no item a seguir deste relatório fiscal:

III.I. DAS DESPESAS COM A EMPRESA: RLG ALIMENTOS LTDA - EPP.

No curso da ação fiscal, foi constatado que a empresa R L G ALIMENTOS LTDA - EPP (CNPJ: 04.766.105/0001-07) prestou serviços de transportes de cargas ao contribuinte - fiscalizado, conforme histórico de lançamentos contábeis na conta: 3.4.1.02.00031 - Fretes e Carretos (Livro Razão da conta, fl. 577). Em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, essa fiscalização verificou que a empresa R L G ALIMENTOS possui o mesmo sócio responsável que a BRASSOL ALIMENTOS E SORVETES LTDA (telas do sistema Grande Porte, fls. 627 a 630) e tem sua sede no mesmo endereço (fls. 627 a 630). Ou seja, ambas empresas pertencem ao mesmo grupo empresarial familiar.

Devido a possíveis interesses comuns, essa fiscalização direcionou maior atenção ao exame das operações realizadas entre as mesmas. Assim, por ocasião do TIF 2 (fls. 222 e 223), foi solicitado ao contribuinte:

"2. Acerca das despesas contabilizadas na conta: 3.4.1.02.00031 - Fretes e Carretos, referentes aos serviços prestados pela empresa RLG ALIMENTOS LTDA, apresentar o Contrato de Prestação de Serviços

celebrado com aquela empresa e as respectivas planilhas de cálculo dos serviços prestados." (TIF 2, fls. 222)

Em resposta, o contribuinte fiscalizado apresentou, dentre outros documentos, contrato celebrado entre as empresas (fls. 226 e 227) e planilhas de cálculo, em meio magnético, onde foram calculados os valores contratuais a ser pagos à R L G ALIMENTOS pelos serviços contratados (fls. 586 a 5957).

Da análise dos documentos disponibilizados, em especial das planilhas de cálculo apresentadas (fls. 586 a 597), foi constatado que a BRASSOL estava assumindo parte das despesas operacionais da R L G ALIMENTOS:

"Formalizar no contrato que despesas com manutenção dos veículos e combustível são de responsabilidade da Brassol. Este novo contrato irá vigorar a partir de 01/07/2008." (grifo nosso, planilhas apresentadas, fls. 586 a 597)

Diante do exposto, a empresa fiscalizada foi intimada, por intermédio do TIF 3 (fls. 228 e 229) a indicar as despesas da empresa R L G ALIMENTOS que foram assumidas pela BRASSOL:

"1. [...] Sendo assim, fica a empresa INTIMADA a indicar as despesas com manutenção de veículos e combustível, provenientes das atividades da RLG ALIMENTOS LTDA, que foram assumidas pela BRASSOL, apresentando justificativa para o fato (obs.: caso haja despesas diversas das apontadas acima, das atividades da empresa RLG ALIMENTOS LTDA e que foram assumidas pela BRASSOL, indicar os valores e lançamentos contábeis, bem como justificativa para tal situação)." (TIF 3, fls. 228)

Em resposta, o contribuinte fiscalizado apresentou ofício (fls. 232) onde afirma: "[...] Segue em anexo planilha discriminando as despesas pagas em favor da empresa RLG, e ainda os comprovantes dos pagamentos". Conforme o próprio ofício, também foi disponibilizada planilha e documentos comprobatórios de despesas da empresa RLG assumidas pela BRASSOL (fls. 233 a 565).

Ou seja, a empresa fiscalizada (Brassol) arcou com despesas operacionais (gastos com combustíveis e manutenção de veículos) da empresa RLG Alimentos, que pertence ao mesmo grupo empresarial. Tais dispêndios, conforme exposto, não apresentam vínculo com as atividades operacionais da fiscalizada, e sim com empresa distinta, não sendo, portanto, necessárias e usuais ao contribuinte. As citadas despesas foram contabilizadas nas contas contábeis: 3.4.1.02.00026 - Combustíveis e Lubrificantes e 3.4.1.02.00027 - Manutenção Veículos da Brassol, compondo o seu resultado no período (Livros Razão das contas, gerados a partir dos arquivos contábeis, às fls. 578 a 585).

Essas mesmas despesas tiveram impacto no lucro líquido do contribuinte e conseqüentemente reduziram a base de cálculo para apuração do IRPJ e CSLL. O Decreto 3000/99, que regulamenta o Imposto de Renda da Pessoa Jurídica, permite que sejam deduzidas despesas operacionais da

própria empresa, não havendo previsão legal para que uma empresa possa deduzir da sua base de cálculo despesas de terceiros:

"Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros." (Decreto 3000/99, grifo nosso)

Ainda de acordo com o RIR/99, as despesas de terceiros, assumidas pelo contribuinte, deveriam ter sido adicionadas ao Lucro Real do período:

"Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real; [...] (Decreto 3000/99, grifo nosso)

Dessa forma, as despesas apontadas pelo próprio contribuinte como sendo decorrentes das atividades da empresa RLG ALIMENTOS LTDA e que foram assumidas pelo contribuinte fiscalizado, foram adicionadas ao resultado da empresa no período fiscalizado, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL, conforme discriminado nos Anexos a este Relatório de Verificação Fiscal: ANEXO 1 - GLOSA DE DESPESAS - Conta: 3.4.1.02.00027 - Manutenção Veículos e ANEXO 2 - GLOSA DE DESPESAS - Conta: 3.4.1.02.00026 - Combustíveis e Lubrificantes. Segue planilha com os valores consolidados mensais:

Mês (2008)	3.4.1.02.00027 - Manutenção Veículos	3.4.1.02.00026 - Combustíveis e Lubrificantes
jan	R\$6.381,16	R\$16.850,00
fev	R\$4.220,86	R\$6.760,00
mar	R\$1.787,00	R\$0,00
abr	R\$4.545,00	R\$0,00
mai	R\$3.268,90	R\$9.295,00
jun	R\$3.289,00	R\$18.500,00
jul	R\$5.407,34	R\$9.550,00
ago	R\$4.863,14	R\$0,00
set	R\$3.869,90	R\$0,00
out	R\$4.532,90	R\$9.490,00
nov	R\$3.622,90	R\$9.500,00
dez	R\$6.583,70	R\$9.497,50
TOTAL ANUAL	R\$52.371,80	R\$89.442,50

Cabe ressaltar que as despesas objeto de glosa foram confirmadas pelo próprio contribuinte, conforme ofício (fls. 232) e tabelas e documentos fiscais (fls. 233 a 565). Houve pequena divergência entre o total informado pelo contribuinte e o apurado pela fiscalização, referente aos lançamentos na conta: 3.4.1.02.00027 – Manutenção Veículos, pois foi constatado que algumas das despesas foram relacionadas mais de uma vez na planilha, sendo que só havia um registro contábil para a mesma.

Ainda cabe informar, que da presente ação fiscal, não foi constituído crédito tributário, visto que as infrações apuradas apenas reduziram o prejuízo fiscal da empresa no período fiscalizado.

IV - DA AUTUAÇÃO

Por, todo o exposto nos itens anteriores, foi comprovado que o contribuinte reduziu o seu resultado fiscal e conseqüentemente o montante de tributos devidos. Dessa forma, procedeu-se o lançamento de ofício do IRPJ e seus reflexos (CSLL), dos valores não apresentados a tributação.

[...]

VI - DOS AUTOS DE INFRAÇÃO

Por todo o exposto neste termo, foram lavrados os Autos de Infração referentes ao IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA e seus REFLEXOS (CSLL), formalizados pelo Processo Administrativo No 10166-728.219/2011-07. Conforme já relatado, a presente ação fiscal não gerou constituição de ofício de créditos tributários, pois as infrações apuradas apenas reduziram o prejuízo fiscal do contribuinte no período em questão (ano calendário de 2008).

O contribuinte apresentou impugnação, na qual aduz e requer, em suma, o seguinte:

- O contribuinte, em decorrência de contrato de prestação de serviços firmado com a RLG Alimentos Ltda, arcava com o pagamento direto das despesas decorrentes da manutenção dos veículos daquela e dos combustíveis gastos na prestação dos serviços de transporte. Desta forma, o que deve ser analisado no caso é a natureza da despesa incorrida.

- Ao contrário do afirmado pela autoridade fiscal, não se trata de assumir despesas de terceiros, a qual não é dedutível da base de cálculo do lucro real. O pagamento realizado a título de manutenção e combustível é parte integrante do preço pago à RLG pela prestação de seu serviço, conforme contrato firmado entre as partes.
- O que há no caso dos autos não é a assunção de despesas de terceiros, mas sim um mero erro contábil, pois os valores incluídos nas contas glosadas no auto de infração deveriam ter sido contabilizados na conta de pagamento aos prestadores de serviços, mais especificadamente na Conta 3.4.1.02.00031 - Fretes e Carretos.
- Isso posto, requer seja parcialmente provida a impugnação administrativa e retificado o auto de infração, a fim de extirpar deste a glosa das despesas relativas aos pagamentos realizados à RLG Alimentos Ltda.

Em sessão de 24 de maio de 2018 (e-fls. 698) a DRJ julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ
Ano-calendário: 2008

DESPESAS OPERACIONAIS DE TERCEIROS. NÃO DEDUTÍVEIS.

As despesas operacionais com manutenção de veículos e combustível de responsabilidade de empresa transportadora de cargas, assumidas por empresa contratante de serviços de transporte, não são dedutíveis na apuração do Lucro Real da contratante, uma vez que não são despesas necessárias a sua atividade, nem usuais ou normais a sua atividade.

Impugnação Improcedente
Sem Crédito em Litígio

Ciente da decisão de primeira instância, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 711/722), no qual **apresenta** o mesmo texto de defesa apresentado na impugnação dirigida à DRJ nas e-fls. 660/663.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Rafael Zedral, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF nº 329/2017.

Demais disso, observo que o recurso atende os outros requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

DO MÉRITO

Quanto ao mérito, o recurso deve ser indeferido.

A RFB lavrou auto de infração sem lançamento tributário mas apenas redução de prejuízo fiscal, pelos seguintes motivos (e-fls. 652):

1. Custos/despesas operacionais não comprovados;
2. Custos/despesas operacionais/encargos não dedutíveis: trata-se de despesas de terceiros não necessárias à atividade da empresa.

O detalhamento dos valores encontram-se no relatório fiscal de e-fls. 652.

DAS DESPESAS OPERACIONAIS NÃO COMPROVADAS - conta 3.4.1.02.00008- Material para uso e consumo

Sobre o item “Custos/despesas operacionais não comprovados” (e-fls. 652) a Fiscalização adicionou ao Lucro Real o valor correspondente às despesas que haviam sido lançadas na conta 3.4.1.02.00008- Material para uso e consumo nos valores de R\$ 48.064,61 e R\$ 12.134,45 (e-fls. 634), as quais a recorrente não apresentou os comprovantes necessários, mesmo quando intimada pela autoridade fiscal. Sobre este ponto, recorrente não apresenta nenhuma contestação ao procedimento do Fisco, **motivo pelo qual torna-se este ponto incontroverso**, que foi inclusive observado pelo Acórdão recorrido:

“A matéria controvertida restringe-se à infração relativa às despesas de terceiros, assumidas pelo contribuinte, não necessárias às atividades da empresa e não dedutíveis” (e-fls. 704)

DOS CUSTOS E DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS - RLG Alimentos Ltda

Conforme já amplamente relatado acima, a empresa atuada contabilizou como sua despesa operacional as despesas de manutenção de veículos e combustível de outra pessoa jurídica, a RLG Alimentos Ltda (empresa do mesmo grupo empresarial).

Entendeu a autoridade fiscal que tais despesas “*não apresentam vínculo com as atividades operacionais da Fiscalizada, e, sim com empresa distinta*” motivo pelo qual tais valores foram adicionados ao Lucro Real da recorrente.

O Acórdão recorrido passa a discorrer sobre o assunto a partir da e-fls. 704. Fala sobre os artigos 299, 300 e 249, todos do Decreto 3000/999 e que a recorrente não “*comprovou que essas despesas possuíam relação direta com o transporte de suas mercadorias, uma vez que se tratam de despesas que beneficiaram a empresa transportadora tanto em relação aos serviços por ela prestados ao contribuinte como em relação a outros tomadores de serviço*”.

Conclui o relator do Acórdão recorrido que o fato das suas empresas terem sócios em comum justificaria o interesse em assumir tais despesas:

“verificou que o contribuinte (empresa contratante) e a RLG Alimentos a Brassol Alimentos e Sorvetes Ltda (empresa contratada) possuem em comum o sócio responsável e o endereço de funcionamento, o que sugere tratar de um grupo empresarial familiar, com possíveis interesses em comum, o que explicaria a assunção dessas despesas pelo contribuinte”.

E a recorrente, por seu turno, **não faz nenhuma referência**, ainda que indireta ao Acórdão recorrido, **não apresentando qualquer argumento** que justifique qualquer reforma do julgamento realizado pela DRJ. A recorrente limitou-se a apenas **transcrever** o texto da impugnação contra o auto de infração. Em função disto, **a peça recursal apresentada perante este CARF não contesta em nenhum momento** os fundamentos da decisão da DRJ. Não mostra qual seria a injustiça no julgamento nem demonstra porque o Acórdão deveria ser reformado.

Pela leitura da peça recursal de e-fls. 711/716 não é possível sequer saber o resultado do julgamento que agora recorre. Todos os argumentos expostos no Recurso Voluntário já foram suficientemente rebatidos pelo Acórdão recorrido. Caberia à recorrente apresentar os argumentos que entende suficientes à reforma da decisão de primeiro grau.

No caso presente, verificando-se que o recorrente reitera perante este colegiado os argumentos de defesa apresentados na impugnação, ao amparo do parágrafo 3º do artigo 57¹, Anexo II, do RICARF, com a redação dada Portaria MF nº 329, de 2017, **e por concordar plenamente com os argumentos do voto do Relator**, com a devida licença, adoto-o, por seus próprios fundamentos, como razão de decidir no presente julgado, motivo pelo qual cito trechos do Acórdão recorrido, verbis:

A impugnação apresentada atende aos requisitos de admissibilidade

previstos no Decreto nº 70.235/72. Assim sendo, dela conheço. A matéria controvertida restringe-se à infração relativa às despesas de terceiros, assumidas pelo contribuinte, não necessárias às atividades da empresa e não dedutíveis.

Em sua defesa, o contribuinte aduz que arcava com as despesas da RLG Alimentos Ltda, relativas à manutenção de veículos e combustível, em decorrência de contrato de prestação de serviços; que não se trata de assumir despesas de terceiros, uma vez que o pagamento dessas despesas era parte integrante do preço pago à RLG pela prestação de serviços; e que houve, na realidade, um mero erro contábil, pois as despesas glosadas deveriam ter sido contabilizadas na conta de pagamento a prestadores de serviços, na Conta 3.4.1.02.00031 - Fretes e Carretos.

¹ Art. 57. Em cada sessão de julgamento será observada a seguinte ordem:

I - verificação do quórum regimental;

II - deliberação sobre matéria de expediente; e

III - relatório, debate e votação dos recursos constantes da pauta.

§ 1º A ementa, relatório e voto deverão ser disponibilizados exclusivamente aos conselheiros do colegiado, previamente ao início de cada sessão de julgamento correspondente, em meio eletrônico.

§ 2º Os processos para os quais o relator não apresentar, no prazo e forma estabelecidos no § 1º, a ementa, o relatório e o voto, serão retirados de pauta pelo presidente, que fará constar o fato em ata.

§ 3º A exigência do § 1º pode ser atendida com a transcrição da decisão de primeira instância, se o relator registrar que as partes não apresentaram novas razões de defesa perante a segunda instância e propuser a confirmação e adoção da decisão recorrida. (Redação dada pela Portaria MF nº 329, de 2017) (grifei)

Sem razão a defesa.

O Regulamento do Imposto de Renda - RIR, aprovado pelo Decreto n.º 3.000/1999, permite que sejam deduzidas despesas operacionais da própria empresa, não havendo previsão legal para que uma empresa possa deduzir da sua base de cálculo despesas de terceiros:

Art. 299. São operacionais as despesas não computadas nos custos, necessárias à atividade da empresa e a manutenção da respectiva fonte produtora.

§ 1º São necessárias as despesas pagas ou incorridas para a realização das transações ou operações exigidas pela atividade da empresa.

§ 2º As despesas operacionais admitidas são as usuais ou normais no tipo de transações, operações ou atividades da empresa.

§ 3º O disposto neste artigo aplica-se também às gratificações pagas aos empregados, seja qual for a designação que tiverem.

Art. 300. Aplicam-se aos custos e despesas operacionais as disposições sobre dedutibilidade de rendimentos pagos a terceiros.

Ainda de acordo com o RIR/99, as despesas não dedutíveis na determinação do lucro real devem ser adicionadas ao lucro líquido do período de apuração:

Art. 249. Na determinação do lucro real, serão adicionados ao lucro líquido do período de apuração:

I - os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com este Decreto, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real.

No caso em análise, conforme consta do Relatório de Verificação Fiscal, a empresa RLG Alimentos prestou serviços de transportes de cargas ao contribuinte, havendo este assumido despesas operacionais daquela empresa, relativas à manutenção de veículos e combustível, conforme reconhecido pelo próprio contribuinte nas planilhas de fls. 586 a 596.

As despesas operacionais de transporte de carga ao contribuinte (despesas com frete) são dedutíveis na apuração do Lucro Real, sendo que, via de regra, no valor do frete já estão inclusos todos os custos e despesas necessárias à realização da atividade de transporte, inclusive as despesas com manutenção dos veículos e combustível.

Assim, não seria normal à empresa contratante de serviços de transporte assumir despesas com manutenção de veículos e combustível de responsabilidade da empresa transportadora. Se assim o fez, essa despesa não é passível de ser deduzida na apuração do Lucro Real, nos termos do artigo 299 do RIR.

Ademais, no contrato de prestação de serviços de transporte (fls. 225/226) entabulado entre o contribuinte (contratante) e a RLG Alimentos a Brassol Alimentos e Sorvetes Ltda (contratada) não existe previsão de que o contratante arcaria com as despesas de manutenção de veículos e combustível de responsabilidade da contratada. E mais, em atendimento à intimação fiscal, o contribuinte informou que "Apesar de ter sido pactuado entre as partes, que as despesas com manutenção de veículos e combustível utilizados na prestação de serviços da empresa RLG, seriam pagos pela BRASSOL, não foi formalizado tal acordo no contrato, permanecendo apenas "acordo verbal", anexando planilha discriminando as despesas pagas em favor da RLG e os comprovantes dos pagamentos (fls. 231).

Não obstante, o contribuinte também não comprovou que essas despesas possuíam relação direta com o transporte de suas mercadorias, uma vez que se tratam de despesas que beneficiaram a empresa transportadora tanto em relação aos serviços por ela prestados ao contribuinte como em relação a outros tomadores de serviço.

Por fim, a assunção de despesas, pela empresa contratante, relativas a veículos da empresa transportadora contratada, poderia implicar em prejuízo para a contratante, o que não seria razoável. Entretanto, em pesquisa aos sistemas informatizados da RFB, a autoridade fiscal verificou que o contribuinte (empresa contratante) e a RLG Alimentos a Brassol Alimentos e Sorvetes Ltda (empresa contratada) possuem em comum o sócio responsável e o endereço de funcionamento, o que sugere tratar de um grupo empresarial familiar, com possíveis interesses em comum, o que explicaria a assunção dessas despesas pelo contribuinte.

Pelo exposto, voto pela improcedência da impugnação.”

DISPOSITIVO

Diante do exposto, voto por negar provimento o Recurso Voluntário.

É como voto.

Rafael Zedral – relator.